



PROCESSO Nº	:	62.174-9/2023
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFR/MT PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
INTERESSADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA VALDEMIR ANTÔNIO DA SILVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

5. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

6. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

**Art. 1º** A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

**Art. 2º** A citação efetiva interrompe a prescrição.

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. Ademais, vale registrar que, posteriormente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso aprovou projeto de iniciativa deste Tribunal e, por consequência, mediante a Lei Complementar Estadual 752/2022, instituiu o





## **Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (CPCE).**

Entre outras relevantes matérias, o referido Código também discorre sobre o instituto da prescrição e da decadência (artigos 83 a 88).

8. Feitas essas explanações e adentrando no caso concreto, visualizo que o ato irregular restou caracterizado de forma completa após o último dia estipulado<sup>1</sup> para que as contas finais do Convênio nº 092/2010 fossem prestadas, ou seja, em **29/8/2012**. Desse modo, considerando a data da irregularidade supracitada, depreende-se, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, que a prescrição está caracterizada. Para que não subsistam dúvidas sobre essa afirmação, convém acentuar que a Tomada de Contas Especial foi protocolada neste Tribunal em **24/10/2023**<sup>2</sup> (doc. digital nº 265350/2023), ou seja, quando evidentemente já tinha ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da configuração da irregularidade. Aliás, não custa frisar que, em razão dessa circunstância, a equipe de auditoria sequer sugeriu a citação dos eventuais responsáveis, pois ficou cristalino que seria uma medida ineficaz.

9. A respeito da conclusão acima, não é demais esclarecer que, esta relatoria está utilizando como fundamento legal a Lei Estadual nº 11.599/2021, tendo em vista que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), **o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE acerca do instituto ora apreciado só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar.**

10. Frente a essa situação e com o intuito de contribuir com o aprimoramento da Administração Pública, **ao final deste voto irei indicar recomendação à atual gestão do órgão estadual, a fim de que tome providências necessárias de modo a assegurar a conclusão tempestiva das Tomadas de Contas Especiais instauradas.**

1 Conforme consignado no relatório que acompanha este voto, o convênio encerrou em 28/7/2012, pois passou por 2 termos aditivos (doc. digital nº 503908/2024 -fl. 2), sendo que a prestação de contas final deveria ocorrer 30 dias após o encerramento do ajuste, em **28/8/2012** - conforme previsto na cláusula décima do termo de convênio (fls. 83, doc. digital nº 265535/2023). **Assim, a omissão na prestação de contas final iniciou em 29/8/2012.**

2 Mais de 11 anos do início da irregularidade da omissão de prestar contas





11. Por fim, entendo que não é o caso de ser enviada cópia do processo ao Ministério Público Estadual, pois a situação concreta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 164, § 6º, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, já que este Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor sobre as supostas irregularidades descritas na presente Tomada de Contas Especial. Sem embargo, ressalto que a própria Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, caso entenda pertinente, poderá encaminhar cópia do processo administrativo ao Ministério Público Estadual.

12. Por todo o exposto, acolho em parte o Parecer nº 3.629/2024 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

- **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória** em relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Especial, com a conseqüente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021 e artigo 487, II, do Código de Processo Civil; e,
- **recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA/MT, que adote providências efetivas para que as Tomadas de Contas Especiais sejam instauradas e concluídas com maior celeridade.**

13. É como voto.

Cuiabá, MT, 28 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>3</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

